

381D0880

13. 11. 81

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 326/31

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Outubro de 1981

respeitante à aplicação na Comunidade dos montantes revistos aplicáveis às provas documentais previstas no Anexo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa da Decisão 80/1186/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia

(81/880/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que o artigo 6º do Anexo II da Decisão 80/1186/CEE estabelece que a Comunidade pode, quando necessário, rever os montantes que determinam os casos em que os formulários EUR.2 podem substituir os certificados EUR.1 ou os casos em que não é necessário apresentar prova do carácter originário dos produtos como previsto no artigo 16º;

Considerando que o contravalor dos montantes em causa nas diversas moedas nacionais em 1 de Outubro de 1980 é inferior ao que existia em 30 de Junho de 1978;

Considerando que, por força da adaptação automática, que ocorre de dois em dois anos, da data de referência prevista no Anexo II, ficaria reduzido o valor efectivo dos limites expressos nas moedas nacionais em causa, que correspondem aos montantes fixados nos artigos 6º e 16º do referido anexo; que, para evitar esta redução, é necessário aumentar os montantes em questão;

Considerando que é necessário ter em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativo à substituição da unidade de conta europeia pelo ECU nos actos comunitários ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1º

O Anexo II da Decisão 80/1186/CEE é alterado do seguinte modo:

- no nº 1 do artigo 6º, a expressão «unidade de conta europeia» é substituída pelo termo «ECU»;
- o montante fixado no nº 1, alínea b), do artigo 6º é substituído por 1 620 ECUs;
- os montantes fixados no nº 2 do artigo 16º são substituídos respectivamente por 105 ECUs e 325 ECUs.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1981.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Outubro de 1981.

Pelo Conselho

O Presidente

CARRINGTON

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1.